



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 536 - segunda-feira, 09 de setembro de 2019

8 Páginas

MESA DIRETORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.060

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS, A DRa. MARIA CRISTINA ABRÃO NACHIF.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, a Doutora Maria Cristina Abrão Nachif.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de setembro de 2019.

DR. CURY
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS, a Doutora *Maria Cristina Abrão Nachif*, devendo salientar que a visitante estará nesta Capital, no dia 09 de setembro de 2019.

Graduada em Psicologia pelo Instituto Unificado Paulista (1979), mestrado em Saúde Coletiva pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2000) e doutorado em Ciências da Saúde pela Universidade de Brasília (2006).

No período de 1979 a 2014 foi servidora pública estadual, tendo ocupado diversos cargos de direção estratégica na área de gestão e planejamento de políticas públicas de saúde na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, e na Secretaria de Saúde Pública do município de Campo Grande/MS.

Tem larga experiência nas áreas de gestão e planejamento em saúde, modelos de atenção à saúde, gestão do trabalho em saúde e, sistemas de informações em saúde. Tem atuado também como Tutora de Ensino a Distância - EAD em cursos de especialização.

Exerce atividades como docente, pesquisadora, orientadora, e membro de banca examinadora em cursos de pós-graduação na área de saúde coletiva em diversas universidades do país.

É parecerista de revistas científicas na área de epidemiologia. Atualmente é Assessora Especial do Ministro de Estado de Saúde.

SALA DAS SESSÕES, 04 de setembro de 2019.

DR. CURY
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.061

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS, AO SENHOR LUIS PAJARITO SILVESTRI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "**VISITANTE ILUSTRE**" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS, ao senhor **LUIS PAJARITO SILVESTRI**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 de setembro de 2019.

ADEMIR SANTANA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O senhor Luis "Pajarito" Silvestri, nasceu em San Jaime de la Frontera - Argentina, no dia 5 de Março de 1983. Filho e neto de bandoneonistas, em 1989. Ele se estabeleceu, com seus pais, na cidade de Federal Estado de Entre Rios Argentina, onde começou a estudar Bandoneon aos 7 anos de idade. Ele foi um dos fundadores do grupo chamamezeiro "Nostalgia Guaraní" no ano 1994.

Com 11 anos de idade, ele fez sua apresentação no National Chamamé Festival de Federal (E. R. Argentina), repetindo suas apresentações ininterruptamente no dito festival.

Ele também participou de festivais como: Festival de Jineteada y Folklore (Diamante E.R. Argentina);

Festival de Cosquín com Antonio Tarrago Ros y los 100 acordeones

Fiesta Nacional del Chamame (Corrientes - Argentina);

Festival da noite mais longo (Ushuaia - Argentina);

Encontro de Bandoneones (Passo Fundo - Brasil); Festival Internacional del Chamame (Rio Brillante, Brasil); Rodeio Internacional (Caxias do Sul - Brasil);

Festival Nacional de Doma y Folklore (Jesús Maria);

Festival Nacional del Auténtico Chamamé Tradicional (Mburucuya - Corrientes - Argentina);

Fiesta Provincial do Chamamé (Mercedes - Corrientes - Argentina);

Teatro 3 de Fevereiro com o grande Maestro Raúl Barboz; Fiesta privada do empresário, produtor de modelos, Pancho Dotto;

Festival Nacional del Chamame junto al autor de K 11 Constante Aguer (Federal E.R. Argentina).

Sarau y Festivales organizados por el productor Orivaldo Mengual (Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brasil);

Festival Internacional Cultural do Chamame. Integração Brasil, Paraguay, Argentina. (Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brasil); Fiesta del Mate

(Paraná, E. R. Argentina), entre otros...

Em 1995, Luis Pajarito ganhou o primeiro prêmio no Festival del Guri. (Bovril - E.R. Argentina);

Em 1995, o grande músico conhecido Argentino Luna, o nomeou seu padrinho artístico com quem ele compartilhou o palco;

Em o ano 1996 Fue Revelação com o Grupo Nostalgia Guaraní en Federal (E. R.);

Em 2003 conformo o "Cuarteto Santa Ana" de Ernesto Montiel, com a direção de Carlos Talavera;

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Em 2010 integrou o grupo "Alma de Montiel";
 Em 2012 participou com o grupo "Los de Imaguare";
 Em 2013 integrou a formação "Néstor Ausqui" (música folclórica y ciudadana).
 Em 2016 realiza una gira artística por Europa. (Italia y Holanda. Chamame y Tango)
 Em o ano 2017 foi nomeado "Padrino" do festival Internacional do Chamame de Campo Grande; Matto Grosso do Sul - Brasil. Integração Paraguay-Argentina- Brasil. organizado pelo produtor Orivaldo Mengual

Na atualidade lidera seu grupo chalado "Pajarito Silvestri y su Grupo Enramada".

Razão pela qual apresentamos a inclusa proposição, concedendo a presente honraria ao supracitado e renomado acordeonista em razão da visita que o mesmo está fazendo à esta cidade e aos inúmeros amigos que aqui residem.

SALA DAS SESSÕES, 03 de setembro de 2019.

ADEMIR SANTANA

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 9.490

Dispõe sobre a remoção de veículos sucateados, abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono nas vias públicas de Campo Grande/MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Aprova:

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único – Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Os veículos encontrados em vias públicas que apresentem sinais de deterioração poderão enquadrar-se em uma das seguintes situações:

- I – ser considerados como irrecuperáveis ou sucata;
- II – ser considerado como coisa abandonada.

Art. 3º - Serão considerados como irrecuperáveis ou sucata os veículos encontrados nas vias públicas que não possuam nenhuma das placas obrigatórias de identificação e que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização.

Parágrafo único – Quando o veículo apresentar as características descritas no caput, o Departamento Municipal competente recolherá a carcaça para que seja realizada a venda da sucata, na forma da legislação pertinente, com a lavratura do auto respectivo.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos que se encontrarem estacionados em logradouro público do Município e apresentem uma das seguintes características:

I - veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

II - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III - veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, gerando risco à coletividade e saúde pública;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;

V - sem no mínimo uma placa de identificação;

Art. 5º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio, estadia, débitos tributários e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o bem será levado a leilão, obedecida a legislação pertinente;

IV – não havendo arrematante, o veículo terá a destinação de que trata o parágrafo único do art. 3º da presente lei, sendo vendido como sucata, na forma da legislação pertinente;

V - Os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade;

VI - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

VII - Será instituída e cobrada multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se inclusive a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único – Os valores que se trata no inciso VII, serão determinados pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo, inclusive no caso de reincidência, forma de lançamento e execução da cobrança e seu fator de reajuste, em instrumento normativo próprio.

Art. 6º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhados ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo, através do órgão competente indicado pelo mesmo, criará comissão específica contendo 03 (três) membros, que terão a incumbência de identificar, criar processo administrativo para remoção e avaliação dos veículos de que trata esta lei.

§ 1º - O processo administrativo conterá os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, por meio da comissão a que alude este artigo, todas as medidas necessárias para avaliação e à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo ou da carcaça até sua retirada pelo arrematante.

§ 2º - Nos casos em que o valor arrecadado em leilão for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, os bens remanescentes serão vendidos como sucata, e caso, localizado o proprietário, os valores da diferença serão cobrados através do órgão competente e normas regulamentares emitidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

I – despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

II – multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

III – demais débitos incidentes sobre o veículo.

§ 1º - Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado na conta do Tesouro Municipal.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, o Poder Executivo encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como proprietário ou possuidor.

Art. 9º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de setembro de 2019.

Professor João Rocha
Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA:

Apresento o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Pares que compõem esta Egrégia Casa de Leis. Senhores Vereadores, veículos e sucatas abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Veículos abandonados se transformam em local perigoso não só pelo sistema inflamável mas também para ocultação de objetos, uso ilícito e outros inconvenientes a saúde pública.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas.

Outrossim, são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes. Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois tenho convicção que a aprovação deste projeto de lei faz-se importante ao bem estar social.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, como o disposto no artigo 23 da Constituição de 1988, garantem a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Nos termos do disposto no art. 30, incisos I,II,e VII, da Constituição Federal e o art. 99, I, do Código Civil classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo.

Além de que o disposto nos artigos 1236 e 1237 do Código Civil, menciona a respeito da perda da propriedade, pelo abandono.

Vale lembrar que cabe ao poder público municipal o controle do uso e a ordenação do espaço urbano, e os veículos estacionados em vias públicas ocupando área encontra-se, muitas vezes, em franco estado de deterioração, a demandar cuidados especiais pela ameaça que representa ao meio ambiente e à saúde pública.

Diante do exposto, apresento o referido projeto de Lei e conto com os nobres pares para sua aprovação, diante da importância da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 04 de setembro de 2019.

Professor João Rocha
Vereador/PSDB

PROJETO DE LEI Nº 9.491

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO/ REMECOMO POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, EM CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Instituir o Programa de Valorização da Vida nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS.

Art. 2º O Programa de Valorização da Vida será organizado, coordenado e implantado por técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - MS, sob a responsabilidade da Superintendência de Gestão e Normas/SUGENOR.

Art. 3º O intuito do Programa é a luta pela valorização da vida, um bem social, a serviço da construção de uma sociedade mais justa e uma educação humanitária com base nos direitos humanos, no ambiente e nas questões culturais interconectadas.

Art. 4º O objetivo do Programa é a defesa incondicional da vida, mediante o fortalecimento da autoestima e a solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes das unidades da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS.

Art. 5º As diretrizes do Programa será sob os seguintes aspectos:

I - adolescência - fase de transição no desenvolvimento, principalmente nos aspectos físico e emocional, que passa da infância para a idade adulta, marcada por períodos de grandes mudanças e transformações;

II - valores - crenças que fazem parte da cultura de um grupo social e que lhe facilitam viver em harmonia e possibilitam-lhe melhor interpretação da vida; são formados a partir de vivências e transmitidos de geração em geração pela interação entre as pessoas. III - saúde mental - boa qualidade de vida para se conseguir enfrentar os desafios do dia a dia com equilíbrio;

IV - automutilação - danos causados no próprio corpo, geralmente superficiais, que levam à dor, com ou sem a intenção consciente de dar fim à vida;

V - comunidade escolar - equipes técnico-pedagógica, administrativa, docente, discente, pais e/ou responsáveis das crianças e dos adolescentes.

Art. 6º O Programa pretende alertar todos os segmentos da comunidade escolar a respeito da realidade emocional por que passam as crianças e adolescentes, a fim de promover estratégias com ações de prevenção.

Art. 7º São objetivos do Programa de Valorização da Vida:

I - fornecer indicadores e informações básicas à comunidade escolar a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

II - prestar orientações especializadas às equipes técnico-pedagógica e docente para o alcance dos objetivos propostos;

III - assegurar aos alunos um espaço para o diálogo, exposição de ideias, expressão das dores físicas e/ou emocionais, com os técnicos responsáveis, em parceria com a escola.

IV - desenvolver ações para a solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, para inspiração a que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções;

V - contribuir para a não ocorrência do autódano, definido por comportamento deliberado para destruir ou machucar o próprio corpo, com ou sem intenção suicida consciente, do qual resultam graves lesões;

VI - proporcionar estratégias preventivas para solucionar conflitos, utilizando-se da interação com o meio para intermediar e superar as situações de risco;

VII - fortalecer o vínculo afetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreçam a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o exercício da comunicação;

VIII - promover a busca pela harmonia entre os pares, a liberdade e a realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes;

IX - contribuir para a ampliação do olhar dos educadores com a intenção de perceber os diversos comportamentos que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

X - desenvolver princípios de resiliência, de paz, de não violência e de sustentabilidade social e do ambiente;

XI - promover o resgate da cidadania, a valorização da diversidade cultural e da ética, o respeito aos direitos humanos e à gestão participativa.

Art. 8º Caso haja interesse dos profissionais da educação, na escola, em receberem o Programa, a direção deverá estabelecer contato com os técnicos da Superintendência de Gestão e Normas/SUGENOR, por meio de comunicação interna a ser estabelecida pela municipalidade.

Parágrafo único. Estabelecido o contato com manifesto interesse, os técnicos da Superintendência de Gestão e Normas/SUGENOR procederão às orientações e aos encaminhamentos individuais aos alunos, aos pais e/ou aos responsáveis legais e à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Art. 9º Estabelecer, organizar o material a ser utilizado e a infraestrutura para os atendimentos.

Art. 10. Registrar em ata os casos individuais para posteriores encaminhamentos aos órgãos competentes (Conselhos Tutelares, UPAs, UBSFs e CAPS).

Art. 11. Encaminhar formulário próprio emitido para atendimento, quando necessário.

Parágrafo único. Os casos identificados nas escolas e não encaminhados aos órgãos competentes serão de responsabilidade da unidade de ensino.

Art. 12. Comunicar os pais sobre a situação emocional pela qual os filhos estão passando e acompanhar as providências.

Art. 13. Informar os pais acerca dos encaminhamentos adotados em relação à situação dos filhos.

Art. 14. Estabelecer, com os técnicos, se o atendimento acontecerá, primeiramente, com os profissionais da escola, com grupos de alunos ou, em casos mais graves, com intervenções individuais imediatas.

Art. 15. Depois do contato da escola, a equipe Programa deverá atender à solicitação de apoio, mediante orientações prévias técnico-especializadas para a equipe escolar e para a família dos alunos.

Art. 16. Intervir na unidade de ensino solicitante, conforme demanda suscitada pela direção escolar, com foco nos sustentáculos da atuação relacional:

- a) o olhar;
- b) o ouvir;
- c) o falar;
- d) o prezar.

Art. 17. Implantar, implementar e avaliar ações de intervenção focadas no desenvolvimento dos fatores de risco depressão, de automutilação, ideação suicida e suicídio, nas unidades da Rede Municipal de Ensino/REME de Campo Grande - MS.

Art. 18. Contribuir para que os profissionais da educação, na escola, revejam a própria identidade de pessoas importantes no processo de ensino e de aprendizagem e, em consequência, encontrem um sentido mais significativo para aprender/ensinar a viver e a conviver com os pares e com os educandos.

Art. 19. Coordenar, acompanhar e avaliar ações pontuais acerca de questões relacionadas ao Programa, sobre diversos temas.

Art. 20. Produzir saúde com adolescentes e jovens, considerando-lhes os projetos de vida, valorizando-lhes a participação, o desenvolvimento da autonomia e a realização pessoal.

Art. 21. Atender aos alunos, coletivamente, caso a avaliação da equipe técnica perceba que o processo deva ser iniciado pelos alunos, em grupo, e não pela formação aos profissionais da educação da escola.

Art. 22. Propiciar espaços de discussão sobre os sonhos dos alunos para o futuro, de promoção do autoconhecimento e da realidade que os cerca, fazendo-os se enxergarem sujeitos com potencial para agirem e serem responsáveis pelas próprias decisões.

Art. 23. Criar situações para que os alunos consigam compreender a melhor forma de gerir a própria vida, refletir sobre os desejos e objetivos, aprender a organizar-se, estabelecer metas, planejar e perseguir, com determinação, a consecução dos projetos presentes e futuros.

Art. 24. Planejar momentos para que os alunos sejam capazes de utilizar estratégias e estabelecer metas pessoais de aprendizagem, tendo em vista projetos presentes e futuros.

Art. 25. Propor ações em que os alunos aprendam a persistir, manter o foco e cumprir compromissos pessoais e escolares com qualidade e responsabilidades.

Art. 26. Elaborar dinâmicas para que os alunos percebam as próprias capacidades de utilizar fortalezas e fragilidades pessoais, para superarem desafios e alcancarem objetivos com autoeficácia.

Art. 27. Contribuir no desenvolvimento de comportamentos mais adaptativos ante as situações de estresses, frustrações e adversidades, persistindo mesmo nos casos de dúvidas e dificuldades, em prol de projetos presentes e futuros.

Art. 28. Encorajar os alunos para enfrentar novos desafios, para confiarem na própria capacidade de superar limites e serem perseverantes.

Art. 29. Estimular reflexões com o aluno sobre o próprio desenvolvimento, metas e objetivos, considerando a devolutiva de colegas e professores e, principalmente, a autoavaliação.

Art. 30. Dois ou mais técnicos do Programa com técnicos da escola poderão atender aos alunos, individualmente, caso manifestem interesse, com os devidos encaminhamentos.

Art. 31. Encaminhar os casos emergenciais, em que se perceba risco eminente à vida, para a rede de apoio (conselhos tutelares, centros de atenção psicossocial infantojuvenil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas-clínicas de psicologia).

Art. 32. Avaliar se, depois da implantação e implementação do Programa na escola, ocorreu diminuição dos sintomas depressivos, desesperança, automutilação e ideação suicida.

Art. 33. Depois do contato da escola com os técnicos responsáveis, dos acertos dos trâmites necessários para a implantação do Programa na unidade, a equipe analisará qual procedimento deverá ser adotado:

- a) se reunião e palestra com os profissionais da educação, na escola;
- b) se vivências com os alunos, em grupo;
- c) se atendimento individual a aluno que assim o desejar, de acordo com os procedimentos explicitados;
- d) se encaminhamento imediato dos casos emergenciais aos demais órgãos

competentes, em que se perceba risco eminente à vida, para a rede de apoio.

Art. 34. Palestra de orientação com os profissionais da educação na própria unidade de ensino - inicialmente, esses profissionais serão capacitados sobre o tema para que tenham acesso às informações necessárias à empatia e ao consequente aprofundamento, importantes suportes para o equilíbrio afetivo-emocional e interpessoal das crianças e dos adolescentes.

Art. 35. Identificado o transtorno psíquico expresso pela depressão ou automutilação ou tentativa de suicídio detectado pelos técnicos, durante o processo de atendimento na escola, estes deverão orientar a direção escolar a proceder ao encaminhamento aos órgãos competentes e enviar a informação ao conselho tutelar a que fizer parte a escola.

Art. 36. Além de informar o conselho tutelar, a direção da escola tem a responsabilidade de informar aos pais e/ou aos responsáveis legais pelo aluno, os quais têm o dever de encaminhar o menor à Unidade de Pronto Atendimento/UPA ou à Unidade Básica de Saúde/UBS, com o objetivo de dar continuidade ao acompanhamento de forma especializada, iniciado pelos técnicos responsáveis.

Art. 37. Depois do atendimento na UPA ou na UBS, os responsáveis pela rede de apoio nessas unidades deverão proceder ao encaminhamento do aluno ao Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil/CAPSI, se for necessário.

Art. 38. É de responsabilidade dos pais e/ou dos responsáveis legais pelo aluno mantê-lo frequente aos atendimentos no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil/CAPSI.

Art. 39. Caberá a unidade responsável na Secretaria de Educação decidir sobre qual tipo de atendimento será oferecido à unidade.

Art. 40. A implantação e implementação do Programa não são restritas às escolas municipais de Campo Grande - MS, mas a toda entidade, organização, município ou estado, desde que solicitadas à Secretaria e Educação de Campo Grande - MS e estabelecidos os trâmites necessários.

Art. 41. Este Programa fica estabelecido como o principal instrumento de políticas públicas na seara de combate ao suicídio e demais problemas psicossociais da Rede Municipal de Educação.

Art. 42. Os casos omissos serão de acordo com o que a Secretaria de Educação decidir.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de setembro de 2019.

**WILLIAM MAKSUD
VEREADOR PMN**

JUSTIFICATIVA

O suicídio é hoje a terceira causa de morte na adolescência e a tentativa de auto extermínio a principal causa de emergência psiquiátrica em hospitais gerais.

Nos últimos 10 anos, têm aumentado as taxas de tentativa de suicídio e suicídio consumado em jovens.

A análise é de 98% das pessoas que cometem suicídio apresentam algum transtorno mental à época do Suicídio (Flesmann, 2002), especialmente transtorno do humor (depressão, bipolar, etc).

Mais de 70% das crianças e adolescentes com transtornos de humor grave não apresentam sequer diagnóstico, que dirá tratamento adequado.

Em média, um único suicídio afeta outras seis Pessoas (Fleishman, 2002).

Muitas vezes o suicídio é omitido pela família, que apresenta dificuldade e preconceito para lidar com esta difícil questão (Bertolote, 2004).

O suicídio é uma das 10 maiores causas de morte em todos os países.

Homens cometem suicídio quatro vezes mais do que as mulheres e estas últimas tentam suicídio mais vezes, com métodos, porém menos letais.

A baixa incidência do suicídio em crianças está relacionada a maior dificuldade de acesso a métodos letais e imaturidade cognitiva.

No Brasil, a taxa de suicídio em jovens entre 15 a 24 anos aumento 20 vezes de 1980 para 2000, principalmente entre homens (Wang, Bertolote, 2005).

A ideação suicida é comum na idade escolar e na adolescência; as tentativas, porém, são raras em crianças pequenas. Tentativas de suicídio consumado aumentam com a idade, tornando-se comuns durante a adolescência.

Crianças suicidam com fatores desencadeantes: discussão com os pais, problemas escolares, perda de entes queridos e mudanças significativas na família.

Até os 6 a 7 anos a criança encontra-se na fase do pensamento pré-lógico, com predomínio do pensamento mágico, com dificuldade de simbolizar e conceituar o que lhe chega sob forma de percepção.

No seu modo egocêntrico e animista de pensar, a criança não admite a existência do acaso, já que relaciona todos os eventos a suas próprias experiências (Assumpção, Tratado de Psiquiatria).

Nesta fase, a ideia de morte é limitada e não envolve uma emoção em especial. O pensamento mágico vai sendo substituído pelo raciocínio lógico e a morte

para de ser vista como processo reversível e torna-se uma ideia de processo de deterioração do corpo irreversível; sem preocupação, porém com o que virá após a morte.

Aos 11 a 12 anos, há passagem do pensamento concreto para o pensamento abstrato, Estágio das Operações Formais (PIAGET, 2000). Nesta etapa surge a preocupação com a vida após a morte (Toress, 1999).

O jovem entra no mundo através de profundas alterações no seu corpo, deixando para trás a infância e é lançado num mundo desconhecido de novas relações com os pais, com o grupo de iguais e com o mundo.

Assim, invadido por forte angústia, confusão e sentimento de que ninguém o entende, que está só e que é incapaz de decidir corretamente seu futuro.

Isso ocorre, principalmente, se o jovem estiver num grupo familiar também em crise, por separação dos pais, violência doméstica, alcoolismo ou doença mental de um dos pais, doença física ou morte (Resmini, 1997).

O jovem que considera o suicídio comum a solução para seus problemas deve ser observado de perto, principalmente se estiver se sentindo só e desesperado, sofrendo a pressão de estressores ambientais, insinuando que é um fardo para os demais. Pode chegar a dizer que a sua morte seria um alívio para todos.

Existe a análise de 90% dos jovens apresentam algum transtorno mental no momento do suicídio (e em 50% destes o transtorno mental já estava presente havia pelo menos 2 anos).

Agressividade e desesperança são os fatores mais comuns (Shaffer, 1996).

Comportamentos de risco: envolvimento em esportes radicais sem técnica e equipamentos adequados, dirigir embriagado, uso abusivo de drogas ilícitas, atividade sexual promíscua, brigas constantes e de gangues.

Fatores Cognitivos que indicam risco para uma primeira tentativa ou recorrência do comportamento suicido nesta população (Kuczynsky, 2003):

1 - Desesperança

2 - Menor potencial para geração de soluções alternativas para situações problemáticas interpessoais e menor flexibilidade para enfrentar situações problemáticas

3 - Estilo de atribuição disfuncional (considerar eventos negativos como de sua responsabilidade, duradouros ou de impacto sobre todos os aspectos de sua vida) - frequente associação com quadros depressivos de longa evolução

4 - Impulsividade.

Violência Física e Sexual (Shaffer, 2001)

Fatores Sócio-Culturais: sucesso escolar (cobrança dos pais), mudanças sociais abruptas, acesso fácil a armas de fogo

Os transtornos mentais mais comumente associados ao comportamento suicida são depressão, mania ou hipomania, estados mistos ou ciclagem rápida, transtornos de conduta e abuso de drogas (Shafer, 2001).

Mas crianças e adolescentes com humor irritável, agitação psicomotora, delírios, crise de violência súbita e alucinações auditivas também apresentam alto risco de suicídio a curto prazo.

Num estudo prospectivo com adolescentes deprimidos, houve 50,75% de tentativa e 7,7% suicídios cometidos na amostra de Weismann (1999).

Pacientes com Transtorno bipolar apresentam risco 10 vezes maior do que a população normal de cometer suicídio.

O grupo com maior risco de suicídio é de homens jovens, em fase inicial da doença, principalmente que tenham feito um a tentativa prévia de suicídio, que abusam de álcool ou recém saídos de internação psiquiátrica. Risco maior também está nos pacientes com estados depressivos, mistos ou mania psicótica (Simspon e Jamison 1999).

Geller et all (1998) observaram que sérias intenções e pensamentos suicidas ocorriam em 25,2% das crianças com transtorno bipolar estudadas.

Strober et all (1995) em estudo prospectivo de 5 anos com adolescentes com transtorno bipolar notaram sérias tentativas de suicídio em 20,4% dos pacientes, principalmente naqueles com pouca adesão ao tratamento.

Quanto mais precoce o início do quadro de transtorno bipolar, mas grave é sua apresentação e pior o seu prognóstico.

Estes pacientes apresentam mais sintomas psicóticos e maior incidência de fases mistas, aumentando o risco de tentativas de suicídio (Schurhoff et all 2000).

Mitos

- Quem quer se matar não avisa!
- Um suicida quer realmente morrer?
- Suicídio é covardia ou coragem?
- O suicida tem que estar deprimido?

Verdades

- 80% avisam que vão se matar!
- O suicida não quer morrer e sim parar de sofrer!
- O suicídio é visto como uma solução!

Casos de tentativas de suicídio com grande risco de nova tentativa

- Ainda com ideação suicida
- Sexo masculino
- Idade Superior a 16 nos

- Falta de suporte familiar
 - Humor deprimido ou estado misto
 - Ansiedade Extrema
 - Uso concomitante de álcool e drogas
 - Agitação Psicomotora
 - Episódios de Violência direcionada a outras pessoas
 - Presença de sintomas psicóticos (alucinações e delírios)
- Recomendações ao se avaliar crianças e adolescentes que tentaram suicídio
- Todas as ameaças de suicídio devem ser encaradas com seriedade, mesmo quando possam parecer falsas ou manipulativas
 - Ajudar o cliente a avaliar a situação, permitindo que ele descubra novas soluções para seu sofrimento, explorar com ele tais soluções e orientá-lo em direção a uma ação concreta.
 - Procurar compreender as razões pela qual a criança ou adolescente optou pelo suicídio como forma de lidar com seu sofrimento, não minimizando seus problemas e sofrimento
 - Transmitir esperança sem dar falsas garantias e não fazer promessas que não possam ser cumpridas
 - Romper o isolamento em que vive o jovem e abordá-lo diretamente
 - Expressar disponibilidade de escutá-lo sem julgamento, evitar insultos, culpabilização ou repreensões morais.
 - Reconhecer a legitimidade do problema e tratá-lo como adulto
 - Avaliar a urgência do caso, verificar se as ideias de suicídio são frequentes e se o jovem apresenta meios para executá-lo
 - Não deixar o cliente sozinho até que as providências sejam tomadas.
 - Desmentir o mito de que os adultos não podem mais ajudá-lo
 - Envolver a família
- (Adaptado de Bouchard, 2001)

Questões que ajudam a avaliar a intenção suicida em crianças e adolescentes

- Você já se sentiu chateado alguma vez em que desejou morrer?
- Alguma vez você fez algo que sabia ser perigoso o bastante para você se machucar ou até mesmo morrer fazendo isto?
- Alguma vez você tentou se machucar?
- Alguma vez você já tentou se matar?
- Você às vezes pensa em se matar?

(Adaptado de Jacobson, et all 1994)

Sinais possíveis de ideação suicida em adolescentes com transtorno bipolar

- Humor deprimido
- Queda do rendimento escolar
- Aumento do isolamento social
- Perda de interesse em atividades que antes davam prazer
- Mudança na aparência (negligência ou desleixo aos cuidados pessoais)
- Preocupação com temas relacionados à morte
- Aumento da irritabilidade, crises explosivas de raiva
- Alterações no comportamento
- Desfazer de pertences
- Uso de álcool ou drogas
- Mudança no padrão do sono e/ou apetite
- Uso de expressões verbais "auto-destrutivas" - "Queria morrer"
- Não se importa em fazer planos para o futuro

Desta forma fica claro a necessidade de nossa cidade possuir um Programa que supra essa necessidade sobre o assunto e assim atende plenamente o interesse local e assim enquadra-se no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, apresentamos a inclusa proposição à deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis e ao Poder Executivo, na certeza que dada a relevância da matéria nela tratada, merecerá dos nobres pares, acolhida favorável.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Agosto de 2019.

**WILLIAM MAKSOUD
VEREADOR PMN**

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 68, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.732/17, que "Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências."

Pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor: Em análise ao Projeto de Lei em discussão, chegamos ao entendimento da legalidade da proposta, porém com veto parcial ao art. 8º, por extrapolar a

competência legislativa, e ao art. 11.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Cria o Programa de redistribuição de alimentos excedentes e dá outras providências", que tem por objetivo dar destinação adequada e sustentável aos produtos de gênero alimentício excedentes do comércio. O referido projeto apresenta suas diretrizes e objetivos, autorizando que os mercados doadores promovam ações que beneficiem entidades assistenciais, para destinação sustentável do alimento excedente, observando-se conceitos, requisitos e critérios já estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), notadamente a RDC 216/2014. Há que se consignar ainda, que a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 22, XV prevê o seguinte:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: () XV - aprovação dos planos e programas de governo; Importa consignar que o disposto no art. 8º do Projeto de Lei, ao tratar de tema relacionado à responsabilidade civil das empresas doadoras de alimentos excedentes, adentra em competência privativa do União, conforme art. 22, I da Constituição Federal, dispondo sobre normas de Direito Civil. Assim, conclui-se pela competência do Poder Legislativo para dispor sobre planos e programas de governo, conforme disposto no art. 22, XV da Lei Orgânica Municipal, desde que se atenda aos princípios do interesse público, e às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), notadamente a RDC 216/2014, como no caso do Projeto de Lei posto em análise, e nos limites do exercício de competência do Poder Legislativo. Assim, retifico o Parecer n. 12008/PCA/PGM/2019, consigno não haver vício jurídico no Projeto de Lei em análise, e opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei, apenas quanto ao art. 8º, o qual extrapola a competência do Poder Legislativo, na forma do art. 42, caput da Lei Orgânica Municipal. No que tange o disposto no art. 11, o legislador municipal impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentação legal no prazo de 60 (sessenta) dias. Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor regulamentação de lei ao Poder Executivo. O inciso VI do art. 67 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se: "É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. E mais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência. Esse munus do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "cláusula pétrea", insuscetível de emenda tendente a aboli-la. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 69, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.212/19, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar atendimento no terceiro turno nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Estratégias de Saúde da Família (ESF), no âmbito do Município de Campo Grande." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em análise ao Projeto de Lei em discussão, chegamos ao entendimento da legalidade da proposta, porém com veto parcial ao parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e parágrafo único; e, o art. 3º, por invasão de competência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, vejamos:

RAZÕES DO VETO:

Observa-se que o Projeto de Lei n. 9.212/19 é autorizativo, permitindo que o Poder Executivo, se assim entender, promova a implantação do atendimento em terceiro turno. Verifica-se assim que, em um panorama geral, o presente projeto de lei não impõe ou cria obrigações ao Poder Executivo, conferindo a este a prerrogativa de realizar ou não a medida. No entanto, observa-se que o presente projeto de lei impõe em alguns artigos critérios a serem observados quando da implantação do atendimento em terceiro turno. O parágrafo único do art. 1º, por exemplo, determina o horário de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Estratégias de Saúde da Família (ESF) quando da implantação do terceiro turno. Já o art. 2º e seu parágrafo único, tratam de remanejamento de pessoal para fins de atendimento da implantação do terceiro turno nas unidades, dispondo ainda sobre o tipo de paciente a ser atendido pela medida, preferência de atendimento, produtividade médica e critérios de análise de desempenho dos profissionais da saúde. Já o art. 3º fala sobre possibilidades de fontes das despesas, e também, menciona a "oficialização do plantão de 6 (seis) horas", definindo ainda o horário deste, não demonstrando sinergia com o núcleo do projeto de lei. O fato do projeto de lei em análise ser autorizativo, contando, contudo, com critérios a serem observados, impõe ao Poder Executivo obrigações caso este decida por implantar a medida. Frente a esta questão, fica evidente a invasão de competência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, posto que, a definição de horário de funcionamento de unidades de saúde, a lotação de servidores, classificação de atendimento e preferência e a regulamentação de plantões é competência do Executivo Municipal, visto se tratar de atos de gestão, os quais são medidas concretas da gestão executiva. A Lei Orgânica traz que é privativo do Chefe do Poder Executivo adotar medidas que recaiam sobre a organização e o funcionamento da administração pública, constando claramente disposto no artigo 67, VIII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

... VIII - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho: "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447) Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631) As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário. A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual. Verifica-se um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional a invasão de competência na forma praticada no presente projeto de lei.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.024/2015. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA REGRA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7º E 145 VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO CHEFE DO EXECUTIVO A INICIATIVA RESERVADA DE LEI QUE TRATE DE MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE. HIPÓTESE QUE IMPLICA, AINDA, EM AUMENTO DE DESPESAS E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA PARA A URBE SEM A CORRELATA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESCAMPO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 211, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE PROCLAMA." (grifo nosso) (TJ-RJ – ADI: 00338022820168190000 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2017) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO

À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA." (grifo nosso) (TJ-SC – ADI:40041611520188240000 – TRIUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RELATOR: JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER, DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2019, ÓRGÃO ESPECIAL) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 404/2010 DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL À SEARA MUNICIPAL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (grifo nosso) (TJ-PR – ADI: 11326771 PR, RELATOR: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 30/03/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/04/2015) Como se observa, a jurisprudência é clara ao considerar que a imposição de medidas de gestão por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, viola a separação dos poderes, avançando sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, o que se configura como inconstitucional. No tocante ao funcionamento das unidades, vale destacar que o Ministério da Saúde, através da Portaria n. 930, de 15 de maio de 2019, instituiu o Programa "Saúde na Hora", definindo o horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde. O programa instituído pelo Ministério da Saúde demanda a adesão do Poder Executivo local, o qual receberá apoio financeiro para a execução da medida, devendo funcionar nos moldes definidos pela referida portaria. Assim, a criação de critérios por parte do Poder Público local, para fins de funcionamento das Unidades de Saúde em horário estendido, poderá conflitar com as regras definidas pelo Ministério da Saúde, prejudicando o Município de Campo Grande quando da adesão ao Programa Federal. Vale observar que, o fato de ser o projeto de lei autorizativo, não afasta os prejuízos à implantação do mesmo, posto que, caso o Poder Executivo decida por implantar a medida prevista no presente projeto de lei, deverá obrigatoriamente observar os critérios definidos no mesmo, visto que a implantação é facultativa, no entanto, os seus critérios não. Dessa forma, além de inconstitucional a definição de critérios na forma contida no presente projeto de lei, a questão se apresenta também como desinteressante do ponto de vista do planejamento estratégico da rede de saúde pública, visto que se encontrará em descompasso com o Programa Federal "Saúde na Hora". Diante do exposto, o veto ao presente projeto de lei se mostra inevitável, porém, considerando seu caráter autorizativo, o veto em questão poderá recair parcialmente sobre o mesmo. Assim, recomenda-se, por motivos de violação da competência privativa do Poder Executivo, o veto ao parágrafo único do art. 1º; ao art. 2º e parágrafo único; e, art. 3º.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 9.212/19, aprovado pela Câmara Municipal, e de iniciativa do próprio legislativo, não apresenta vício de ordem jurídica que justifique seu veto total, no entanto, recomenda-se, por violação de competência, o veto parcial do mesmo, recaindo sobre o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e parágrafo único; e, o art. 3º. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 70, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 637/19, que "Altera a Lei Municipal n. 2.909, de 28 de julho de 1992, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande/MS." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando-se para tanto invasão na competência da União para legislar. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

Em análise ao Projeto de Lei Complementar n. 637/19, verifica-se que, em que pese a boa iniciativa e intenção do projeto, o mesmo se apresenta como inconstitucional, conforme demonstraremos a seguir. Em análise ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar n. 637/19 verifica-se que este avança sobre matéria de competência privativa da União e também de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. O projeto de lei em questão dispõe, mediante vedação, sobre a soltura/queima de fogos de artifício com efeito sonoro, assim como demais artefatos pirotécnicos de efeito sonoro. A legislação traz também regras para a soltura/queima de fogos sem efeito sonoro, como locais proibidos, além de definir

idade mínima para a compra dos mesmos. Claramente a legislação se mostra violadora da competência da União, e dos Estados, no que concerne a competência concorrente, visto que a Constituição Federal define que a matéria atinente aos materiais bélicos compete à União, e a produção e consumo de produtos em geral é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

"Art. 21. Compete à União:

.

.

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.

.

V - produção e consumo;"

Observa-se portanto que não é atribuição local dispor sobre a matéria, na forma apresentada no Projeto de Lei Complementar n. 637/19, já que apresenta regras de consumo e uso de material bélico. A classificação de "fogos de artifício" e "artifício pirotécnico" como produto controlado pelo Comando do Exército é definida pelo Decreto n. 9.493/2018 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), dispoendo em seu Anexo III sobre o conceito dos artefatos. "Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas. Fogos de artifício: é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento."

Além do controle, fiscalização e definição de regramento técnico inerentes aos fogos/artefatos pirotécnicos que se encontram na competência da União, através do Comando do Exército, verifica-se também, através do Decreto-Lei n. 4.238/1942, recepcionado pela Constituição Federal, regras para fins de fabricação, comércio e uso de fogos/artigos pirotécnicos. O art. 1º do referido decreto-lei é claro quanto a permissão de uso dos fogos/artigos pirotécnicos, observadas as condições estabelecidas no referido decreto.

"Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto lei."

Assim, considerando a competência privativa da União para legislar sobre material bélico, categoria esta que se enquadram os fogos/artigos pirotécnicos, e a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, combinado com a permissão de uso de fogos/artigos pirotécnicos em todo o território nacional, nos termos do Decreto-Lei n. 4.238/1942, entende-se que o presente projeto de lei se mostra inconstitucional, por adentrar à competência legislativa alheia. Outras disposições do Projeto de Lei Complementar n. 637/19 colidem com a normativa do Decreto-Lei n. 4.238/1942, como por exemplo, a proibição de soltura de fogos sem efeito sonoro a partir de porta, janela ou terraço das edificações. O decreto-lei citado traz diferentes restrições para a soltura/queima de fogos de artifício, a depender da categoria do produto, sendo que, em regra, se veda a soltura a partir de porta, janela ou terraço das edificações voltadas para a via pública, ou seja, com restrição menos abrangente que a lei em análise. A proibição de soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro em locais fechados, da forma contida no projeto de lei complementar, mais uma vez viola as disposições dos regulamentos existentes, visto que esta vedação, apresentada de forma ampla como consta, não coaduna com o Decreto-Lei n. 4.238/1942 e demais regulamentos que tratam de fogos/artefatos pirotécnicos, em especial, por existir determinados produtos devidamente regulamentados para uso em locais fechados. Vale destacar também a vedação de venda de fogos de artifício a menor de 18 anos, o que não apresenta consonância com o Decreto-Lei n. 4.238/1942, visto que, a depender da categoria do produto, o mesmo poderá ser vendido a qualquer pessoa, ou, a consumidores com idade a partir de 16 ou 18 anos. Evidencia-se, portanto que, além de não ser competência do Poder local dispor sobre o consumo e uso de fogos/artefatos pirotécnicos, o regramento disposto no Projeto de Lei Complementar n. 637/19 atenta ainda contra as regras e direitos garantidos pelo Poder regulamentador competente. Importante ainda esclarecer que, um eventual argumento de que o presente projeto de lei complementar não dispõe sobre uso/consumo e artefato bélico, mas sim sobre poluição visual e sonora, o que colocaria a matéria dentro da competência local, e não dos demais entes federados, não deve ser acolhido, posto que, caso a questão tratasse de poluição sonora e visual, seria a mesma provida dos critérios técnicos para classificação dos limites permitidos, observadas as definições do ente federal e estadual. Observa-se ainda que, o artigo 124-B, incluído pelo art. 2º do presente projeto de lei complementar é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, já que atribui à Guarda Civil a competência da fiscalização, o que atenta contra a Lei n. 13.022/2014 e Lei Orgânica do Município de Campo Grande. O apoio na fiscalização de matéria de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana é exercido pela Guarda Municipal através de formalização de instrumento de cooperação, não possuindo esta atribuição para fiscalizar. A previsão em lei, como a em análise, de competência da Guarda Municipal para exercer fiscalização de atribuição de órgãos especializados, viola a legislação que rege a competência da Guarda Municipal e dos órgãos fiscalizadores. Diante do exposto, entende-se que a única medida aplicável ao presente caso é o veto total do Projeto de Lei Complementar n. 637/19, visto que este dispõe sobre matéria que não se encontra dentro da competência do ente municipal, impondo ainda regras limitadoras e violadoras de direitos previstos

em regulamentação do ente competente para dispor sobre a questão.

3 - CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei Complementar n. 637/19, aprovado pela Câmara Municipal, e de iniciativa do próprio legislativo, avança sobre atribuições privativas da União e concorrentes desta e dos Estados e Distrito Federal. Por derradeiro informamos que a propositura em questão, além de invadir competência privativa da União, traz ingerência do setor público ao setor privado, sendo portanto desproporcional a medida em análise. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 71, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.249/19, que "**Autoriza o Executivo Municipal a instalar detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de Campo Grande e dá outras providências.**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em análise ao Projeto de Lei em discussão, chegamos ao entendimento da legalidade da proposta, porém com veto parcial aos arts. 6º e 7º, por ser contrário ao poder de discricionariedade do Executivo.

RAZÕES DO VETO:

O veto ao art. 7º do Projeto de Lei em questão, se impõe em razão de criar despesas futuras para implementação da norma ora editada, contrariando dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como afrontar disposição contida no art. 157, inciso IV, da Constituição Federal que estabelece que é vedada "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...".

No que tange o disposto no art. 6º, o legislador municipal impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentação legal no prazo de 90 (noventa) dias.

Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor regulamentação de lei ao Poder Executivo.

O inciso VI do art. 67 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

E mais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "cláusula pétrea", insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Em virtude das razões expendidas, por afronta à Lei Orgânica há de se impor o veto aos arts. 6º e 7º do Projeto de Lei sob análise.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE SETEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ
CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.



Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.

Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:
www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no
facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também em nosso canal para receber notícias
youtube.com/camaramunicipalcg

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.

OS VEREADORES AO SEU LADO



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE